



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 8875720/2021 - SAP.UPL

Joinville, 12 de abril de 2021.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2020 – SELEÇÃO DE PROJETOS, PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **JADER ROSA RAMPINELLI**, ao primeiro dia de abril de 2021, contra a decisão que o declarou inabilitado no certame, conforme julgamento realizado em 29 de março de 2021.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 8853749).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de junho de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 001/2020, na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, para o mecanismo de Edital de Apoio à Cultura.

O recebimento dos envelopes contendo o projeto cultural e documentos de habilitação ocorreu até o dia 14 de agosto de 2020 e, na mesma data, foi realizada em sessão pública a abertura dos invólucros contendo os projetos (documento SEI nº 6924324).

Os seguintes participantes protocolaram invólucros para participação no certame: Hilton Görresen (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Roseli Sartori (Artes Gráficas e Plásticas), Taysson Vinicius Bett (Cinema e Vídeo), Josias de Oliveira (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Antonio Francisco Pereira de Araujo (Cinema e Vídeo), Antonio Francisco Pereira de Araujo (Música e Ópera), Bernadete Costa (Artesanato e Cultura Popular), Bernadete Costa (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Jader Rosa Rampinelli (Cinema e Vídeo), Fahya Kury Cassins (Cinema e Vídeo), Fahya Kury Cassins (Edições de Livros de Arte, Literatura e

Humanidades), Tania Mara Mattos Rosa (Música e Ópera), Evanira Maçaneiro (Artes Gráficas e Plásticas), Gessiel Duarte Farias (Cinema e Vídeo), Gilmara Farias (Artesanato e Cultura Popular), Zélio Hermínio da Rosa de Freitas (Música e Ópera), Rosilene G. Almeida Mates (Artes Gráficas e Plásticas), Joyce Mates (Artesanato e Cultura Popular), Marcela de Carvalho e Silva Mendes de Almeida Brait Souza (Teatro), José Henrique Wiemes (Cinema e Vídeo), Jackson Luiz Amorim (Teatro), Jackson Luiz Amorim (Dança), Solange de Carvalho (Dança), Thuani Stolf (Teatro), Cássio Fernando Correia (Teatro), Maria Cristina Marques Dias (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Douglas Roberto Speckhahn (Música e Ópera), Douglas Rafael de Araújo (Música e Ópera), Wellington Luiz Vojniek (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Leandro Manoel Mendes (Artes Gráficas e Plásticas), Ezilda Maria Vieira Mamede (Artesanato e Cultura Popular), Andre João Mira (Circo), Naara Éldany Costa (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Evelyn Cristina Machado (Dança), Magali Aparecida Laureano (Artesanato e Cultura Popular), Sheila Pérsia do Prado Cardoso Melatti (Dança), Heide Carla Zibério (Artesanato e Cultura Popular), Victor Alberto Cohen Aronis (Artes Gráficas e Plásticas), Deivison Maicon Garcia (Artes Gráficas e Plásticas), Marco Antonio Gonçalves Junior (Música e Ópera), Ricardo Kolb Filho (Artes Gráficas e Plásticas), Ricardo Kolb Filho (Cinema e Vídeo), Marco Antonio Gonçalves Junior (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Nilton Santo Tirotti (Artes Gráficas e Plásticas), Jonatthan Willians Vargas Salgueiro (Circo), Luiz Henrique Schwanke (Artes Gráficas e Plásticas), Associação Joinvilense de Teatro (Teatro), Instituto Viva a Cidade - IVC (Cinema e Vídeo), Apae de Joinville (Dança), Fundação Padre Luiz Fachini Pro Solidariedade e Vida (Dança), Sociedade Harmonia Lyra (Música e Ópera), Fundação Padre Luiz Fachini Pro Solidariedade e Vida (Teatro), Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (Dança), Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (Rádio Difusão Cultural), Fundação Educacional da Região de Joinville (Artes Gráficas e Plásticas), Instituto Festival de Dança de Joinville (Dança) e Instituto Festival de Dança de Joinville (Artes Gráficas e Plásticas).

Em 30 de novembro de 2020, ocorreu a reunião para julgamento dos projetos e após análise, a Comissão Julgadora Técnica declarou classificados os seguintes proponentes (documento SEI nº 7865094): Maria Cristina Marques Dias (protocolo n.º 025357); Cassio Fernando Correia (protocolo n.º 025358); Thuani Stolf (protocolo n.º 025359); Solange de Carvalho (protocolo n.º 025360); Jackson Luiz Amorim (protocolo n.º 025361); Fahya Kury Cassins (protocolo n.º 025364); Jose Henrique Wiemes (protocolo n.º 025368); Marcela de Carvalho e Silva Mendes de Almeida Brait Souza (protocolo n.º 025369); Josias de Oliveira (protocolo n.º 025371); Associação Joinvilense de Teatro (protocolo n.º 025378); Instituto Viva a Cidade (protocolo n.º 025390); Hilton Görresen (protocolo n.º 025394); Bernadete Costa (protocolo n.º 025395); Bernadete Costa (protocolo n.º 025396); Antonio Francisco Pereira de Araujo (protocolo n.º 025398); Fahya Kury Cassins (protocolo n.º 025404); Evanira Maçaneiro (protocolo n.º 025411); Zelio Herminio da Rosa de Freitas (protocolo n.º 025412); Rosilene Godinho de Almeida Mates (protocolo n.º 025413); Joyce Mates (protocolo n.º 025414); Nilton Santo Tirotti (protocolo n.º 025416); Marco Antonio Gonçalves Junior (protocolo n.º 025418); Victor Alberto Cohen Aronis (protocolo n.º 025422); Instituto Festival de Dança de Joinville (protocolo n.º 025424); Instituto Festival de Dança de Joinville (protocolo n.º 025425); Heide Carla Sizério (protocolo n.º 025426); Magali Aparecida Laureano (protocolo n.º 025427); Evelyn Cristina Machado (protocolo n.º 025428); Ezilda Maria Vieira Mamede (protocolo n.º 025432); Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (protocolo n.º 025434); Leandro Manoel Mendes (protocolo n.º 025437); Douglas Rafael de Araújo (protocolo n.º 025441) e Instituto Luiz Henrique Schwanke (protocolo n.º 025446). O julgamento foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 04 de janeiro de 2021.

Inconformados com o julgamento que os desclassificou do certame, os proponentes Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, Jader Rosa Rampinelli, Tania Maria Mattos Rosa, Deivison Maicon Garcia, Gilmara Farias, Gessiel Duarte Farias e Victor Alberto Cohen Aronis, interpuseram recurso administrativo, mantendo a Comissão, inalterada a decisão que os desclassificou do certame (documento SEI nº 8165940).

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, o proponente Jader da Rosa Rampinelli interpôs o recurso administrativo (documento SEI nº 8383694), sendo posteriormente, após análise e julgamento das razões do recurso, em 22 de fevereiro de 2021, declarado habilitado (documento SEI nº 8454388).

Em 12 de março de 2021 ocorreu a sessão de abertura dos envelopes nº 02 dos projetos classificados (documento SEI nº 8578062).

Na data de 29 de março de 2021, foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação (documento SEI nº 8742068), declarando habilitados os seguintes proponentes: Antonio Francisco Pereira de Araujo; Bernadete Costa (Artesanato e Cultura Popular); Bernadete Costa (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades); Deivison Maicon Garcia; Douglas Rafael de Araujo; Evanira Maçaneiro; Evelyn Cristina Machado; Ezilda Maria Vieira Mamede; Fahya Kury Cassins (Cinema e Vídeo); Fahya Kury Cassins (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades); Gilmaria Farias; Heide Carla Sizério; Hilton Görresen; Instituto Escola do Teatro Bolshoi do Brasil; Instituto Festival de Dança de Joinville (Artes Gráficas e Plásticas); Instituto Festival de Dança de Joinville (Dança); Instituto Luiz Henrique Schwanke; Instituto Viva a Cidade – IVC; Jackson Luiz Amorim; José Henrique Wiemes; Josias de Oliveira; Joyce Mates; Leandro Manoel Mendes; Magali Aparecida Laureano; Marcela de Carvalho e Silva Mendes de Almeida Braitt Souza; Marco Antonio Gonçalves Junior; Maria Cristina Marques Dias; Nilton Santo Tirotti; Rosilene Godinho de Almeida Mates; Solange de Carvalho; Thuani Stolf; Victor Alberto Cohen Aronis e Zelio Herminio da Rosa de Freitas. E inabilitado o proponente Jader Rosa Rampinelli. O julgamento foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 31 de março de 2021.

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, o proponente Jader da Rosa Rampinelli interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 8792286).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 8853749), sem manifestação dos demais participantes.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente sustenta em suas razões recursais que a Comissão de Licitação, conforme disposto na ata de julgamento, acessou o site da Prefeitura de Joinville para obter a Certidão Negativa de Débitos Municipais de Pessoa Física, e sem sucesso motivou sua inabilitação do certame, por deixar de atender a exigência prevista no subitem 8.4.1.4, nos termos do subitem 8.6 do edital.

Alega que, também acessou o site da Prefeitura de Joinville, contudo, restava a mensagem de cadastro duplicado e orientação de entrar em contato através do e-mail sefaz.uga.atr@joinville.sc.gov.br para solicitar a sua unificação.

Relata que, na noite do dia 31/03/2021 enviou o e-mail atendendo a esta solicitação, e na manhã do dia 01/04/2021 recebeu a notificação da SEFAZ informando da regularização da certidão, instruindo suas razões com a Certidão Negativa de Débitos Municipais de Pessoa Física atualizada.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 01 de abril de 2021, sendo que o prazo teve início em 01 de abril de 2021, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal do Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pelo Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que Jader Rosa Rampinelli foi inabilitado do presente certame por não apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais de acordo com o exigido no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 29 de março de 2021:

*"(...) verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada refere-se a Pessoa Jurídica e não Pessoa Física do Proponente. Entretanto considerando a disposição contida no subitem 8.3.2 do edital, a comissão consultou o site do Município de Joinville e não foi possível obter a certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Municipais conforme consulta ao sistema TMI – Tributos Municipais Inteligentes do (SEI nº 8679630) do Município de Joinville. Verificou-se ainda que, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada refere-se a Pessoa Jurídica e não a Pessoa Física do Proponente. Entretanto, considerando a disposição contida no subitem 8.3.2, do edital, a Comissão consultou o site da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina e emitiu a Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 210140034007218, válida até 16/05/2021 (SEI nº 8679640). Desta forma, restou atendida a exigência prevista no subitem 8.4.1.5, do edital. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: Jader Rosa Rampinelli**, por deixar de atender a exigência prevista no subitem 8.4.1.4, nos termos do subitem 8.6 do edital."*

A Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento, para tanto, vejamos o disposto no edital quanto a exigência da certidão:

"8.4 A documentação, para fins de habilitação, a ser incluída pelas instituições, no Envelope nº 2, é constituída de:

8.4.1 Se Proponente for Pessoa Física:

(...)

8.4.1.4 Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Municipais."

Como visto, o documento exigido em edital que motivou corretamente a inabilitação do Recorrente não apresentado. Contudo, o edital prevê a verificação da regularidade de documentos disponíveis para consulta on-line:

"8.3.2 A Comissão de Habilitação poderá durante o procedimento de julgamento verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 9 do edital, que não forem previamente apresentados pelas instituições ou que forem apresentados vencidos ou positivos."

Deste modo, ainda após a consulta ao sítio oficial eletrônico para emissão da certidão, não foi possível verificar a sua regularidade.

Diante da ausência do documento, assim dispõe o instrumento convocatório:

*"8.6 Os proponentes culturais que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.4 ou apresentarem os documentos vencidos **e/ou em desconformidade com as exigências deste Edital**, e/ou ainda, com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões que a critério da Comissão de Habilitação comprometam seu conteúdo, **serão inabilitados**." (grifado)*

Dessa forma, resta claro que o Recorrente não atendeu as regras estabelecidas no edital, quando deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação, e, conseqüentemente, não há como alterar tal decisão

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ainda, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).*

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei Federal nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Ademais, o próprio Recorrente reconhece a decisão correta da comissão, vez que também acessou o site da Prefeitura de Joinville, onde obteve o mesmo resultado da comissão, ou seja, sem sucesso na verificação da regularidade do documento. E, somente após entrar em contato com o órgão em 31/03/2021, conseguiu regularizar, com a juntada da certidão as suas razões recursais. Contudo, não pode ser aceito pela comissão, pois demonstra juntada posterior de documento e este procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou o proponente **JADER ROSA RAMPINELLI** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto por **JADER ROSA RAMPINELLI**, referente ao Chamamento Público nº 001/2020, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Seije Andre Sanchez

Presidente da Comissão

Marcos Antonio Dallabarba

Membro da Comissão

Sandra Rodrigues

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo licitante **JADER ROSA RAMPINELLI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2021, às 09:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Dallabarba, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2021, às 09:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2021, às 09:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/04/2021, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/05/2021, às 19:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8875720** e o código CRC **53BB2E17**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.180317-9

8875720v22